



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

353

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 11/11/93
C	Rubrica

Processo nº 10830-002.651/90-45

Sessão de : 24 de março de 1993

ACORDÃO Nº 203-00.285

Recurso nº: 90.260

Recorrente: ICI BRASIL S/A

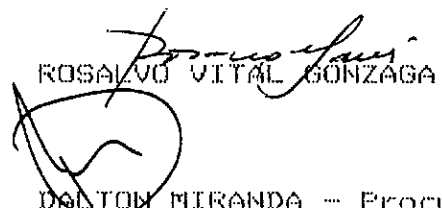
Recorrida : DRF EM CAMPINAS - SP

IOF - A isenção de que trata o art. 2º do Decreto-Lei nº 2.434/88 está condicionada ao transporte da mercadoria em navio de bandeira brasileira, conforme definido na Resolução SUNAMAN nº 10207/88. Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ICI BRASIL S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1993.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente e Relator


DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 18 JUN 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, MAURO WASILEWSKI, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

cf/mas/cf-gb



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10830-002.651/90-45

Recurso nº: 90.260
 Acórdão nº: 203-00.285
 Recorrente: ICI BRASIL S/A

R E L A T O R I O

O auto de infração relata que a ora Recorrente efetuou importações, ao amparo de Guias de Importação, emitidas a partir de 01/07/88, gozando da isenção nas respectivas operações de câmbio, ao abrigo do art. 6º, do Decreto-Lei nº 2434/88. As mercadorias importadas foram transportadas em navios que não eram de bandeira brasileira, conforme definição da Resolução SUNAMAN nº 10207/88 e assim não poderiam gozar do benefício, conforme estabelecido nos arts. 2º e 6º do Decreto-Lei nº 666/69, conforme redação do Decreto-Lei nº 687/69. A ora Recorrente foi então intimada a recolher à Fazenda Nacional o valor do Imposto sobre Operações de Câmbio, corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios e multa de 40%.

Impugnando a exigência, a ora Recorrente alegou que a atual redação do art. 6º do Decreto-Lei nº 666/69 não fala mais em isenção ou redução tributária como uma espécie de favor governamental, retirando expressamente aqueles termos da antiga redação, que não pode ser compreendida no texto que a substituiu, sob pena de ter sido inútil a nova redação. Manifestou, a Defendente, além disso, o entendimento de que a isenção de que trata o art. 6º do Decreto-Lei nº 2434/88 é de caráter genérico, não caracterizando benefício de ordem fiscal, cambial ou financeira, não sendo ato concedido pelo Governo Federal, que é sinônimo de Poder Executivo. Pede a improcedência do auto de infração.

Na Informação Fiscal o autuante, após transcrever os textos dos artigos 2º e 6º do Decreto-Lei nº 666/69, conclui que a isenção do IOF de que trata o Decreto-Lei nº 2434/88 é um benefício fiscal concedido pelo Governo Federal e como tal condicionado ao cumprimento do requisito de transporte em navio de bandeira brasileira. Pede a manutenção do feito.

As fls. 20, consta expediente do Unibanco informando que, em virtude de ser o lançamento objeto de litígio pendente de decisão, não procederá ao pagamento do IOF - Câmbio decorrente da lavratura do auto de infração e que lhe foi cobrado na qualidade de responsável pelo tributo.

fls.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10830-002.651/90-45

Acórdão nº: 203-00.285

As fls. 118 consta expediente do banco Bamerindus informando que não foi cobrado o IOF no Contrato de Câmbio nº 159828, de 29/11/88, porque a mercadoria importada destina-se exclusivamente à fabricação de defensivos agropecuários, enquadrada na Resolução nº 1301/87, do BACEN, com alíquota zero.

As fls. 272/273 volta a Defendente aos autos trazendo cópia do Ato Declaratório (Normativo) nº 11, de 28/09/90, que entende aplicável ao caso.

As fls. 284, volta o autuante aos autos, propondo a manutenção parcial do lançamento, excluindo itens de alíquota zero (defensivos agrícolas) constantes da DAS nº 508982/88, e mantendo os itens constantes da DAS nº 501809/89.

A Decisão Recorrida entendeu a exigência fiscal como sendo procedente em parte e está assim ementada:

"IOF - CAMBIO - Isenção do art. 6º do D.L. nº 2434/88. Aplicável apenas às G.I.s emitidas a partir de 01/07/88 e desde que o transporte das mercadorias tenha sido feito em navio de bandeira brasileira, conforme o art. 2º do D.L. nº 666/69.

Redução de alíquota prevista pela Resolução BACEN nº 1301/87 em seu item 5, letra q da seção 5. Aplicável para importação de fertilizantes, defensivos agropecuários e materiais-primas destinadas a sua fabricação, desde que atendidas as condições do item 14, letra c da seção 5 da citada resolução."

Foram excluídas da exigência as mercadorias importadas pelos DAS ngs 505.462, 508.982 e 510.217, amparadas pela alíquota zero de que trata o item 5, a, da seção 5, da Resolução BACEN nº 1301/87, por atenderem as condições do item 14, c, II das mesmas seção e Resolução e mantido o lançamento quanto às mercadorias importadas pelo DAS nº 511281, devido a ter expirado o registro na repartição competente do Ministério da Agricultura, acrescido de não ter sido a mercadoria transportada em navio de bandeira brasileira e o DAS 501809, devido a não estar a mercadoria coberta pela declaração exigida no item 14, c, IV, da seção 5, da Resolução BACEN nº 1301/87, além de não ter sido transportada em navio de bandeira brasileira.

No recurso voluntário a Recorrente reitera os argumentos expostos na impugnação ao lançamento. Reportando-se à Decisão Recorrida, alega que as mercadorias importadas pelo DAS nº 511281, à época da efetivação da operação de câmbio, em 31/05/89, estavam cobertas pelo registro na repartição competente

P. Jus



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10830-002.651/90-45

Acórdão nº: 203-00.285

do Ministério da Agricultura, renovado que fora em 04/04/89 com validade até 04/04/94. Acosto aos autos cópia do documento.

Quanto ao DAS nº 501809, alega que, emitida na vigência do D.L. nº 2434/88, goza da isenção ali concedida, vez que aquele diploma legal não impõe condicionamento ao aproveitamento da isenção, mesmo porque não haveria suficientes navios de bandeira brasileira para atender a importação de todos os bens ali enquadrados.

Pede, ao final, que seja julgado procedente o recurso interposto.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10830-002.651/90-45

Acórdão nº: 203-00.285

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS

A Recorrente logrou comprovar que, à época da aeração de câmbio relativa ao DAS nº 511281, tinha a mercadoria importada, coberta por registro na repartição competente do Ministério da Agricultura, gozado da alíquota zero de que trata a Resolução BACEN nº 1301/87. Assim, é de ser provido o seu recurso, nesta parte.

No entanto, entendo que seus argumentos quanto à inaplicabilidade do art. 2º do Decreto-Lei nº 666/69, como condicionante do gozo da isenção concedida pelo Decreto-Lei nº 2434/88, não merecem acolhida:

Em primeiro lugar, porque sua argumentação se funda em compreensão restritiva do conceito de Governo Federal, identificando este nível de governo ao Poder Executivo, esfera constituinte deste Governo.

Em segundo lugar, porque a lei que concedeu a isenção é do mesmo nível hierárquico da que lhe estabelece condições e, sendo esta anterior, aquela não lhe revogou expressamente os efeitos.

Finalmente, porque sendo indubitável que isenção é modalidade de suspensão do crédito tributário, como ensina o Código Tributário Nacional, não pode ser suspenso o crédito inexistente. Só pode ser suspensa a exigibilidade do crédito passível de ser exigido. A isenção é, assim, renúncia voluntária a um direito e, portanto, em favor.

Dessa forma, o gozo da isenção está condicionado ao cumprimento das exigências impostas pela legislação, pois quem concede um favor pode limitar sua extensão ou efeitos, mormente tratando-se do Estado, cuja face mais visível é a da coerção.

No caso em tela, é vigente a condição que impõe o transporte em navio de bandeira brasileira, entendido como tal aquele caracterizado pela emissão do certificado de embarque por empresa brasileira, vez que nenhuma lei o revogou. Tal circunstância, como reconhece explicitamente a Recorrente, foi desatendida.

Dou provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o valor relativo ao DAS nº 511281, amparado por alíquota zero, conforme Resolução BACEN nº 1301/87.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1993.

Rosalvo Vital Gonzaga Santos
ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS